



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13609.000041/2010-89
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2202-010.282 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2023
Recorrente REFRAMAX ENGENHARIA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. SEGURADOS.

A empresa é obrigada a arrecadar e recolher as contribuições sociais previdenciárias devidas pelos segurados no prazo estabelecido em Lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa – Redator Ad Hoc

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado(a), Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo n° 13609.000041/2010-89, em face do Acórdão n° 02-41.191 (e-fls. 750/756), julgado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) (DRJ/BHE), em sessão realizada em 23 de novembro de 2012, no qual os membros daquele colegiado entenderam, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de realização de diligência/perícia e, no mérito, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito apurado no Debcad n° 37.248.925-7, de acordo com os fundamentos de e-fls. 750/756.

O lançamento e sua impugnação foram bem reportados pela primeira instância, pelo que passo a adotar o relatório daquele julgado:

“Trata-se de crédito lançado pela Fiscalização contra a sociedade empresária acima identificada no montante de R\$ 3.114,87, consolidado em 21/1/10, relativo às contribuições destinadas à Seguridade Social devida pelos segurados empregados e contribuintes individuais, não recolhidas em época própria, do período de 2/2005 a 12/2006, inclusive 13º salário de 2006.

Consoante Relatório Fiscal e anexos, fls. 33/40, os fatos geradores das contribuições lançadas foram as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais não recolhidas em época própria e não declaradas em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

Em virtude da edição da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009 e, em observância ao previsto no art. 106, inciso II, “c” do CTN, foi aplicada a multa mais benéfica ao contribuinte, conforme quadro comparativo constante do Relatório Fiscal, fls. 136/137.

Para se aplicar a multa mais benéfica ao contribuinte, o crédito foi apurado em levantamentos distintos, nos termos do DD – Discriminativo do Débito, parte integrante do Auto de Infração, fls. 7/9, conforme a seguir:

- *Multa apurada com base na legislação anterior à MP nº 449/2008, no percentual de 24%, levantamentos: AB – Abono de Férias e PR – Pró-labore;*
- *Multa apurada com base na legislação posterior à MP nº 449/2008, no percentual de 75%, levantamentos: ABI – Abono de Férias e PRI – Pró-labore.*

Levantamentos AB e ABI - exige contribuição sobre o pagamento de prêmio para estimular a assiduidade do empregado, apurada pelo exame da folha de pagamento, conforme estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho – CCT, nos termos do art. 28, parágrafos 8º e 9º da Lei nº 8.212/91 e art. 214, §9º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. O demonstrativo nominal dos valores pagos, por competência, está anexado às fls. 116/118.

Levantamentos PR, PRI – contribuintes individuais - retirada pro-labore do sócio Renato Vieira Ribeiro de Souza.

Os valores das remunerações e o nome dos segurados contribuintes individuais (PR e PRI) foram obtidos na escrituração contábil e arquivos digitais, uma vez que não foram incluídos em folha de pagamento.

A fiscalização verificou que houve valores declarados no campo “Compensações” nas GFIP (não relacionados à retenção de 11%), dos meses de 4/2005 e 3/2006, 5/2006 a 8/2006. A empresa foi intimada para apresentar a documentação esclarecedora dos valores compensados, conforme item 5 do TIF – Termo de Intimação Fiscal, no entanto, não houve manifestação por parte do sujeito passivo. Os valores das compensações foram glosados por falta da apresentação da documentação que comprovasse a legitimidade da operação.

Informa, ainda, que foram aproveitados todos os recolhimentos efetuados pelo contribuinte, extraídos do Safis - Sistema de Auditoria Fiscal, com a consequente apropriação aos valores apurados pelo próprio sistema.

Foram consideradas, no lançamento, as compensações de retenções declaradas em campo específico da GFIP. Pelo fato de a autuada ser uma prestadora de

serviços sujeita à retenção de 11%, foram realizados procedimentos fiscais específicos.

Foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP pela constatação, em tese, de ilícitos penais.

A Ação Fiscal foi precedida do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, com documentos solicitados através do Termo de Início de Procedimento Fiscal e Termos de Intimação Fiscal.

A empresa tomou ciência do Auto de Infração em 28/1/10, conforme Aviso de Recebimento – AR de fls. 155 do processo principal (13609.000040/2010-34). A impugnação foi apresentada em 26/2/10, nos termos do instrumento e anexos de fls. 47/742.

De acordo com despacho de fls. 747, a impugnação foi apresentada no processo principal (Debcad 37.248.924-9) e nos processos a ele juntados (37.248.925-7 e 37.248.926-5), conforme termo de juntada por apensação, fls. 43.

Alega a impugnante que as contribuições apuradas foram recolhidas de acordo com os valores constantes do Manad – Manual Normativo de Arquivos Digitais e o Sistema de Validação e Autenticação e não pelos valores declarados em GFIP. As divergências entre GFIP e Manad referem-se a retificações de GFIP apresentadas no período fiscalizado. Entende que o trabalho fiscal deve ser cancelado.

Para provar que já cumpriu com a obrigação principal lançada, cita, como exemplo, a competência 2/2006. Dispõe que a diferença da base de cálculo apurada pela fiscalização é de R\$ 1.154.128,56, por entender que a impugnante tinha recolhido contribuição sobre a base de cálculo de R\$ 3.909,50. Afirma que o pagamento da contribuição foi feito referente à base de cálculo de R\$ 1.157.653,23, conforme documentação em anexo. Se o pagamento foi realizado com base no salário de contribuição levantado pela fiscalização, através do Manad, não há mais crédito a ser exigido.

Na referida competência, 2/2006, é possível perceber que foi apurado o total de contribuição no valor de R\$ 365.431,70, que corresponde:

- Devido pela empresa R\$ 266.437,35;*
- Parte dos empregados R\$ 99.741,48 e*
- Valor de outras entidades R\$ 67.143,88.*

A impugnante efetuou a compensação da tributação previdenciária que lhe foi retida na fonte, pelas empresas tomadoras de seus serviços discriminadas abaixo, com aquela referente à quota patronal e à quota dos empregados:

Tabela de Retenção de 11% referente ao mês de 2/2006. (fls. 752)

| Valor do INSS Retido R\$ | Empresas tomadoras – responsáveis pela retenção |
|--------------------------|---|
| 2.062,11 | Aracruz Celulose S/A |
| 7.645,00 | Siderúrgica Barra Mansa |
| 55.825,00 | Samarco Mineração S/A |
| 2.475,00 | Samarco Mineração S/A |
| 6.702,30 | Belgo Siderúrgica S/A |
| 6.440,13 | Voest Alpini Indústria Ltda |
| 94.762,40 | Cia Siderúrgica de Tubarão |
| 8.115,10 | Cia Siderúrgica de Tubarão |
| 1.848,00 | SOEICOM S/A Soc de Emp. Com. |
| 833,73 | SOEICOM S/A Soc de Emp. Com. |
| 9.790,00 | Mineração Belocal Ltda |
| 2.530,00 | ICAL Ind de Calcinção Ltda |
| 825,00 | Votorantim Celulosa e Papel S/A |
| 199.853,77 | |

Fonte: impugnação fls. 160.

E, ainda, pagou o valor de R\$ 67.143,88, referente à contribuição a terceiros, na alíquota de 5,8%, conforme GPS em anexo.

O restante foi compensado com valores retidos na fonte, conforme demonstrado na tabela acima. Portanto, o crédito foi extinto, pelo pagamento e pela compensação, conforme art. 151, incisos I e II do CTN, não havendo que prosperar o lançamento aqui discutido.

Aduz que é indevida a glosa acerca das compensações realizadas no mês de 4/2005, conforme Notas Fiscais em anexo, pois afronta a legislação previdenciária, art. 212, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 100 de 18/12/03.

Requer diligência e/ou perícia nas notas fiscais da impugnante, no sentido de se confirmar que houve a retenção na fonte dos valores lançados, indicando a perita Heloisa Maria de Souza, contadora da empresa.

Pede a desconstituição do crédito lançado, inclusive quanto à glosa de dedução da competência 4/2005.

Os autos do processo principal (13609.000040/2010-34) foram baixados em diligência fiscal, despacho de fls. 896/899 para que a autoridade fiscal se manifestasse acerca das notas fiscais apresentadas na impugnação e, ao final, concluísse se todos os valores destacados naquelas notas fiscais foram aproveitados na apuração do presente crédito, conforme RDA – Relatório de Documentos Apresentados, fls. 16/25.

Foi solicitada uma reanálise da glosa da compensação feita pela fiscalização no mês de 04.2005, tendo em vista os documentos apresentados e a alegação da empresa de ter sido indevida.

A resposta à diligência requerida pela autoridade julgadora, denominada

Informação Fiscal, fls. 904/910 (13609.000040/2010-34), foi encaminhada à impugnante, em 30/4/12, conforme AR de fls. 920, com reabertura de prazo para manifestação.

Esclareceu que, durante a ação fiscal, a Reframax forneceu uma relação de seu faturamento no período objeto da fiscalização e a correspondente retenção de 11%, que ora foi anexado ao processo administrativo.

A retenção destacada, de acordo com a planilha, foi cotejada com as GPS contidas no conta corrente extraído do sistema Plenus da DATAPREV e do SAFIS – Sistema de Auditoria Fiscal. Verificou a auditoria que há retenções sem o respectivo recolhimento e retenções aglutinadas em uma mesma GPS. Resumindo: “é impossível vincular o valor recolhido em uma GPS ao valor retido e à nota fiscal de prestação de serviços.”

O contribuinte foi questionado sobre este assunto durante o procedimento fiscal e se manifestou em sua resposta de 11/12/2009, anexo 3, fls. 76 e 77, relacionando as notas fiscais para as quais não foi localizado o respectivo recolhimento previdenciário.

Da análise das notas fiscais anexadas aos autos pela impugnante, a autoridade fiscal constatou que os valores retidos referentes a 03 (três) notas fiscais não foram considerados no RDA e, conseqüentemente, no Relatório de Documentos Apropriados – Rada:

Quadro 1: Notas fiscais não consideradas no RDA. (fls. 754)

| Data | Nota Fiscal | Tomador de serviço | Valor da Retenção |
|----------|-------------|--------------------|-------------------|
| 12/12/05 | 130 | Aracruz | 1.500,73 |
| 14/7/06 | 273 | Soeicon | 3.156,20 |
| 18/9/06 | 358 | Gerdau | 4.879,88 |

Fonte: Informação Fiscal, fls. 906 (processo nº 13609.000040/2010-34).

Explica que em dezembro de 2005, julho e setembro de 2006 as retenções de 11% de 03 (três) notas fiscais foram aparentemente não aproveitadas pela fiscalização como recolhimentos previdenciários. Todavia, foi feita a seguinte comparação:

Quadro 2: Comparativo entre valores de retenção constantes dos documentos da empresa. (fls. 754)

| Comp. | Retenção declarada conf planilha faturamento (anexa) | Retenção informada GFIP | Total GPS código 2631 (INSS) |
|--------|--|-------------------------|------------------------------|
| Dez/05 | 221.187,18 | 221.187,18 | 238.274,25 |
| Jul/06 | 439.996,10 | 443.619,10 | 503.250,99 |
| Set/06 | 642.821,19 | 642.821,19 | 728.966,62 |

Fonte: Informação Fiscal, fls. 906 (processo nº 13609.000040/2010-34).

Percebe-se que os valores das retenções somadas recolhidas em GPS (campo INSS) são superiores aos valores das retenções destacadas nas notas fiscais (de acordo com o faturamento fornecido pela empresa) e daquelas declaradas em campo próprio da GFIP no mês, não cabendo o argumento de que as retenções destacadas nas notas fiscais não foram aproveitadas em sua totalidade pela fiscalização.

Quanto à glosa de compensação realizada na competência abril de 2005, valor R\$ 52.875,56, levantamento FP, a fiscalização declara que foi indevida. Presta esclarecimentos sobre o ocorrido e o fato de que a versão da GFIP então vigente não contemplava a distinção entre a compensação da retenção e as demais compensações. Considerou, ainda, que em fevereiro de 2005 a empresa possuía um saldo de retenção que não foi compensada nem em fevereiro, nem em março de 2005.

Concluiu que o débito deve ser retificado apenas na competência 4/2005, para excluir a glosa de compensação – Levantamento FP – Folha de Pagamento Diferenças R\$ 52.875,56.

Foi dada ciência do resultado da diligência ao sujeito passivo, com reabertura do prazo para se manifestar, em 30/4/12, conforme AR de fls. 920.

Em 30/5/12, a empresa se manifesta sobre o resultado da diligência, fls. 926/930, reiterando as mesmas razões apresentadas anteriormente na impugnação do processo principal (13609.000040/2010-34).

Transcrevo abaixo a ementa do referido julgado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/12/2006

Ementa:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. SEGURADOS.

A empresa é obrigada a arrecadar e recolher as contribuições sociais previdenciárias devidas pelos segurados no prazo estabelecido em Lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 761/766, reiterando as alegações expostas em impugnação.

Voto

Conselheiro Gleison Pimenta Sousa, redator ad hoc.

Conforme art. 17, inciso III, do Anexo II, do RICARF, a Presidente da Turma, designou-me redator ad hoc para formalizar o voto vencedor no presente acórdão, dado que o relator original, não mais integra o CARF.

O redator ad hoc, para o desempenho de sua função, serviu-se das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pelo relator original no diretório oficial do CARF.

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ/BHE em 04/02/2013, tendo apresentado o recurso voluntário em 06/03/2013, portanto dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Conforme faculta o artigo 57, §3º, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, haja vista não haver novas razões de defesa no recurso voluntário além daquelas já analisadas no

Acórdão da DRJ, cujo voto transcrevo abaixo e que, desde logo, acolho como minhas razões de decidir:

O presente Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado com base na competência, para fiscalizar e lançar o crédito previdenciário, prevista nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07.

A defesa interposta é tempestiva.

Estão sendo exigidas neste Auto de Infração as contribuições devidas pelos segurados empregados sobre a verba Abono de Férias constituídas no levantamento AB – Abono de férias e pelo segurado contribuinte individual, sócio da empresa Renato Vieira Ribeiro de Souza, na alíquota de 11%, contribuições estas que não foram retidas, nem recolhidas pela empresa em época própria.

A despeito de a empresa ter pedido a desconstituição do crédito tributário em debate, não houve apresentação de razões de fato e de direito para contrapor os valores lançados a título de Abono de Férias – levantamento AB e AB1, nem dos valores de contribuição apurados sobre a remuneração dos contribuintes individuais – levantamento – Autônomos - AU, AU1 e levantamento Pro Labore – PR e PR1. Desta forma, deve ser mantida a exigência relativa a estes fatos geradores.

Diferenças apuradas – Levantamento Folha de Pagamento – processo principal de nº 13609.000040/2010-34.

Os argumentos de contestação apresentados pela empresa referem-se aos levantamentos Folha de Pagamento – FP e FP1, que apuraram diferenças entre os valores declarados pela empresa em GFIP e os valores relacionados nas folhas de pagamento apresentadas em meio digital, abatidos os valores recolhidos pela empresa por meio de GPS. Portanto, contestam o crédito apurado no processo principal de nº 13609.000040/2010-34, razão pela qual não serão conhecidos neste processo.

Diligência/perícia.

No que se refere ao pedido de diligência e/ou perícia nas notas fiscais da impugnante, no sentido de se confirmar que houve a retenção na fonte dos valores lançados, indefiro o pleito da impugnante, por entendê-lo desnecessário, seja por razões fáticas, seja por ausência dos requisitos legais previstos no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionar:

[...]

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

O pedido de diligência/perícia para verificar se houve retenção nas notas fiscais não necessita de conhecimento específico de perito. O auditor fiscal que realizou o lançamento é competente para avaliar se houve o destaque da retenção de 11%

na nota fiscal/fatura de prestação de serviços, conforme estabelece o art. 31 da Lei n.º 8.212/91, bem como se houve o devido recolhimento da retenção.

Ademais a diligência à autoridade fiscal já foi requerida por esta autoridade julgadora com fins de esclarecer se houve o aproveitamento dos valores retidos e destacados em notas fiscais, matéria pertinente ao processo principal de n.º 13609.000040/2010-34.

Voto pelo indeferimento do pedido de realização de diligência/perícia e, no mérito, pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito exigido no Debcad n.º 37.248.925-7.

Da análise do detalhado voto acima, verifica-se que carece de razão à contribuinte, não merecendo reforma a decisão recorrida. Desse modo, ratifico as razões de decidir do julgamento de primeira instância.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa